



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 853912 - GO (2023/0330588-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : S M S S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DECRETADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Revela-se inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere a liminar na origem, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito desta Corte Superior por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no presente caso.

2. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos"* (REsp 1.698.719/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2017).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 853912 - GO (2023/0330588-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : S M S S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DECRETADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Revela-se inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere a liminar na origem, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito desta Corte Superior por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no presente caso.

2. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos"* (REsp 1.698.719/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2017).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Defensoria Pública de Goiás contra a decisão de fls. 55-58 (e-STJ), assim resumida:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DECRETADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Sustenta a agravante, em síntese, que *"o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal em casos de evidente constrangimento ilegal. O caso em apreço se molda exatamente neste contexto, tendo em vista que o paciente encontra-se preso há mais de 2 (dois) meses.*

No presente, caso a prisão se mostra ainda mais teratológica em razão de que não se trata de modulação da prisão civil, mas sim de nova decretação de prisão pelo mesmo débito alimentar, uma vez que a primeira ordem de prisão já tinha sido integralmente cumprida em sua integralidade. Assim, precluída a fase coercitiva, não pode o juízo fixar nova prisão pelo mesmo débito" (e-STJ, fl. 68).

Reforça que, "no acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça local, é possível verificar que este, em verdade, reiterou os fundamentos genéricos apresentados pelo juízo de piso, sem demonstrar o porquê da imposição da segregação por prazo maior que o mínimo legal, limitando-se em afirmar que não existiria constrangimento ilegal. Ao manter a r. decisão singular que prorrogou de forma ilegal a prisão civil do paciente, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás incorreu em ilegalidade teratológica, cerceando sobremaneira a liberdade de locomoção do paciente a desafiar a presente impetração" (e-STJ, fl. 69).

Por essas razões, requer o "provimento do presente recurso para reformar a decisão monocrática e, com isso, reconhecendo a violação a direito fundamental, conceder a ordem pretendida no habeas corpus para cassar, ainda que de ofício, a decisão que prorrogou a prisão civil do paciente, expedindo-se salvo conduto em favor seu favor" (e-STJ, fl. 70).

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 81-86 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo interno, em parecer assim resumido:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DENEGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA/STF N. 691. DÍVIDA ALIMENTAR. PRORROGAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECRETO PRISIONAL, QUE, PELO QUE SE EXTRAI DOS AUTOS, NÃO CONTRARIA A PREVISÃO DA SÚMULA N. 309/STJ. PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Deve-se destacar, de imediato, que o agravante pretende a mitigação do entendimento pacificado por esse Superior Tribunal de Justiça, que, em harmonia com a Súmula/STF n. 691, considera inadmissível, como regra, o manejo de habeas corpus impetrado contra decisum singular de desembargador de Tribunal de Justiça.

2. No presente caso, porém, as circunstâncias dos autos, bem analisadas pela decisão monocrática ora combatida, não revelam a presença das peculiaridades a autorizar o deferimento ex officio da ordem, porquanto, uma vez fixada a prisão do alimentante pelo prazo mínimo, a comprovação da recalcitrância em relação ao cumprimento da obrigação judicialmente estabelecida poderá legitimar ulterior prorrogação da constrição, respeitado o

teto de 90 (noventa) dias, não havendo que se falar, com tal medida, em bis in idem.

Precedentes.

3. Cumpre observar, por fim, na linha do que prevê o enunciado da Súmula/STJ n. 309, que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do executado não se refere exclusivamente às três prestações em atraso em período imediatamente anterior à propositura da execução, mas também àquelas vencidas no curso do processo, o que se amolda à hipótese sub examine.

4. Parecer pelo desprovimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, revela-se inadmissível a impetração de habeas corpus contra decisão proferida por Desembargador que indefere a liminar na origem, nos termos do que preconiza a Súmula 691 do STF, utilizada no âmbito desta Corte Superior por analogia, somente se afigurando plausível a sua superação, excepcionalmente, em situação de flagrante ilegalidade.

No caso, ao contrário do que sustenta a agravante, não se vislumbra nenhum equívoco porventura cometido pelas instâncias ordinárias que ensejasse a superação do referido verbete sumular.

Com efeito, o Desembargador Relator do Tribunal de origem, ao manter a prisão civil do paciente, consignou **não ser "ilegal a prorrogação da prisão civil na hipótese de desídia do devedor, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias"** (e- STJ, fl. 39).

De fato, esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo

ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 718.488/PR, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 24/2/2022 - sem grifo no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE, EM TESE, RESPEITADO O MÁXIMO LEGAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JULGADOR. EXISTÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.

1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal é definir se a prisão civil, meio coercitivo típico adotado para assegurar o cumprimento das obrigações de conteúdo alimentar, comporta modificação ou prorrogação de prazo, observando-se o teto fixado em lei, especialmente nas hipóteses em que a renitência do devedor não foi superada pelo primeiro decreto prisional.

3- O estabelecimento de prazo mínimo e máximo para a prisão civil do devedor de alimentos visa, a um só tempo, conferir a necessária efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, descaracterizar a medida coercitiva como espécie de pena aplicada ao devedor inadimplente.

4- Não há óbice legal para que a prisão civil, técnica de coerção típica disponível para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações de conteúdo alimentar, seja modulada ou ajustada, quanto à forma ou ao prazo, para atender às suas finalidades essenciais.

5- Dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos.

6- Recurso especial provido.

(REsp 1.698.719/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2017 - sem grifo no original)

Como se constata dos referidos precedentes citados, o fato de a prisão civil do paciente ter sido revogada, após o cumprimento dos 30 (trinta) dias iniciais, **não tem o condão de impossibilitar a prorrogação posterior do decreto construtivo**, caso mantida a desídia no cumprimento da prestação alimentícia, como ocorre no presente

caso.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no HC 853.912 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0330588-7

Número de Origem:
55737667920238090011

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : S M S S
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : S M S S

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024